

## A QUESTÃO DOS DIREITOS AUTORAIS COM O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL

## THE ISSUE OF COPYRIGHT IN THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN BRAZIL

## LA CUESTIÓN DE LOS DERECHOS DE AUTOR CON EL USO DE LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN BRASIL

**Weverson Gabriel Rosa de Azevedo**

Graduando do Curso de Direito – Faculdade Municipal de Linhares - FACELI

E-mail: [weversongabriel@gmail.com](mailto:weversongabriel@gmail.com)

**Victor Conte André**

Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Vila Velha

Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus

Professor da Faculdade Municipal de Linhares

E-mail: [victor.andre@faceli.edu.br](mailto:victor.andre@faceli.edu.br)

### Resumo

O presente artigo examina os desafios e lacunas do Direito Autoral brasileiro diante do avanço da Inteligência Artificial (IA) gerativa, especialmente na produção musical e artística. Investiga-se a tensão entre autoria humana, fundamento essencial da Lei nº 9.610/1998 e da Constituição Federal, e as obras criadas por sistemas automatizados, que carecem de criatividade humana. A pesquisa discute o uso indevido de obras protegidas no treinamento de algoritmos, os impactos econômicos sobre artistas e produtores e os dilemas éticos relacionados à reprodução de vozes e estilos musicais. Também aborda a necessidade de transparência no uso de datasets e de mecanismos de remuneração justa aos autores originais. Por fim, conclui-se a necessidade da criação de um marco regulatório moderno e equilibrado, como o Projeto de Lei nº 2.338/2023, capaz de conciliar inovação tecnológica, segurança jurídica e valorização da criatividade humana no contexto digital contemporâneo.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial; Direitos Autorais; Autoria; Obras Artísticas; Regulação.

### Abstract

The present article examines the challenges and gaps in Brazilian Copyright Law in the face of advances in generative Artificial Intelligence (AI), especially in musical and artistic production. It investigates the tension between human authorship—an essential foundation of Law No. 9,610/1998 and the Federal Constitution—and works created by automated systems, which lack human creativity. The research discusses the improper use of protected works in algorithm training, the economic impacts on artists and producers, and the ethical dilemmas related to the reproduction of musical voices and styles. It also addresses the need for transparency in the use of datasets and mechanisms for fair remuneration to original authors. Finally, it concludes that there is

a need to create a modern and balanced regulatory framework, such as Bill No. 2,338/2023, capable of reconciling technological innovation, legal certainty, and the appreciation of human creativity in the contemporary digital context.

**Keywords:** Artificial Intelligence; Copyright; Authorship; Artistic Works; Regulation.

## Resumen

El presente artículo examina los desafíos y las lagunas del Derecho de Autor brasileño frente al avance de la Inteligencia Artificial (IA) generativa, especialmente en la producción musical y artística. Se investiga la tensión entre la autoría humana, fundamento esencial de la Ley n.º 9.610/1998 y de la Constitución Federal, y las obras creadas por sistemas automatizados, que carecen de creatividad humana. La investigación analiza el uso indebido de obras protegidas en el entrenamiento de algoritmos, los impactos económicos sobre artistas y productores, así como los dilemas éticos relacionados con la reproducción de voces y estilos musicales. Asimismo, se aborda la necesidad de transparencia en el uso de conjuntos de datasets y de la implementación de mecanismos de remuneración justa para los autores originales. Por último, se concluye sobre la necesidad de la creación de un marco regulatorio moderno y equilibrado, como el Proyecto de Ley n.º 2.338/2023, capaz de conciliar la innovación tecnológica, la seguridad jurídica y la valorización de la creatividad humana en el contexto digital contemporáneo.

**Palabras clave:** Inteligencia Artificial; Derechos de Autor; Autoría; Obras Artísticas; Regulación

## 1. Introdução

A rápida evolução das inteligências artificiais (IA) generativas, capazes de gerarem imagens, músicas, textos e outros, tem transformado significativamente diversos setores criativos. No Brasil, essa transformação da tecnologia vem provocando intensos debates no campo do direito autoral, uma vez que o sistema jurídico vigente está estruturado sobre o princípio da autoria humana (Art. 11, Lei nº 9.610/1998), protegendo apenas criações que envolvam intervenção criativa significativa de seres humanos. Dessa forma, surge um desafio central: como enquadrar legalmente obras geradas por sistemas automatizados que podem simplesmente imitar estilos, combinar conteúdos existentes e gerar produções e resultados inéditos sem a contribuição direta de autores humanos?

A questão transcende o campo jurídico, envolvendo dimensões éticas e econômicas. Como observou Isaac Asimov (1988, p. 281): “A ciência reúne conhecimento mais rápido do que a sociedade reúne sabedoria”, ou seja, tal frase evidencia o ritmo acelerado do avanço tecnológico diante da capacidade de

adaptação social e legal para acompanhar essas inovações. A utilização de obras protegidas para treinar sistemas de IA, incluindo composições musicais, textos e imagens, levanta preocupações quanto à reprodução indevida de conteúdo e ao risco de violação de direitos autorais

Além disso, a criação de obras automatizadas impacta diretamente músicos, compositores, editores e demais profissionais do setor cultural, exigindo reflexão sobre responsabilidade civil, licenciamento e mecanismos de compensação.

Ao mesmo tempo, a IA representa uma oportunidade significativa de inovação e democratização da produção artística, permitindo novos modos de criação e exploração cultural. A coexistência entre criatividade humana e capacidade automatizada da IA impõe a necessidade de compreender os limites legais atuais, identificar lacunas normativas e propor soluções regulatórias que equilibrem proteção jurídica e estímulo à inovação tecnológica.

Portanto, esta pesquisa busca analisar os principais desafios contemporâneos do direito autoral frente ao avanço da I.A no Brasil, com ênfase na produção musical e na criação de obras artísticas, abordando tanto as questões legais quanto os impactos sociais, econômicos e éticos que surgem nesse contexto.

O objetivo é fornecer uma base para reflexão sobre como regulamentações adequadas podem proteger a autoria humana, preservar a criatividade e garantir o desenvolvimento equilibrado da inovação tecnológica.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foram utilizadas como metodologia a análise da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 9.610/1998 e de referenciais doutrinários de autores como José de Oliveira Ascensão, Ana Catarina de Alencar e Marcos Wachowicz.

A pesquisa foi organizada em tópicos que buscam, inicialmente, fundamentar a

relação entre o texto constitucional e a natureza personalíssima da autoria humana. Depois, examina-se a problemática dos outputs e o requisito de originalidade. Posteriormente, analisa-se a presença da inteligência artificial no Judiciário; e, por fim, debate-se os desafios regulatórios emergentes diante da crescente inserção da IA nos processos criativos.

Ao final, conclui-se que a proteção autoral é um mecanismo indispensável para garantir a autenticidade da criação humana, evitando que produções intelectuais sejam reduzidas a meros resultados replicáveis por sistemas automatizados. Dessa forma, evidencia-se a urgência de um marco regulatório capaz de lidar com as lacunas deixadas pelo modelo tradicional de autoria, garantindo transparência no uso de obras para treinamento de I.A, mecanismos adequados de responsabilização e formas justas de compensação aos criadores originais.

## 2. Revisão da Literatura

Os direitos autorais encontram fundamento constitucional no art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, que garantem ao autor o direito exclusivo de utilização, publicação e reprodução de suas obras (BRASIL, 1988). O texto constitucional vincula o direito autoral à pessoa do criador humano, reforçando a natureza personalíssima do vínculo entre autor e obra.

Um exemplo doutrinário amplamente reconhecido destaca que o caráter personalíssimo da criação intelectual é elemento essencial do autor ao afirmar que: “o direito de Autor tutela necessariamente criações de espírito; antes de mais, toda obra relevante é uma obra humana”. (ASCENÇÃO, p. 27) Essa concepção, enfatiza a dimensão moral da autoria e a ligação indivisível entre o criador e o produto do seu espírito.

Ressalta-se que é necessário o “componente humano” para a proteção desse conteúdo, uma empresa que gera músicas com base em IA para games, por

exemplo, não poderá protegê-las. Isso quer dizer que as músicas cairão em domínio público e poderão ser utilizadas livremente por qualquer pessoa, sem qualquer pagamento (ALENCAR, 2023). De acordo com a Lei nº 9.610/1998, existem as seguintes hipóteses em que uma obra se caracterize como domínio público:

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

- I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;
- II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Nesse contexto, o direito autoral assume dupla função: garantir ao autor o reconhecimento moral e a retribuição econômica por sua criação, e estimular o desenvolvimento cultural e científico da sociedade. Tal função social é reforçada pelo Art. 170 da CF.

A obra no direito brasileiro, assim como na Convenção de Berna, é toda expressão intelectual criativa, em que para ser criativo é necessário que determinado trabalho seja original e útil (WACHOWICZ, p. 41).

Além de garantir a proteção individual do criador, a Constituição também concede ao direito autoral uma função social, conforme o art. 170, caput e incisos II e III, que tratam dos princípios da ordem econômica (BRASIL, 1988). A valorização do trabalho humano e da livre iniciativa fundamenta a proteção à criação intelectual como instrumento de promoção do desenvolvimento cultural, científico e tecnológico. Nesse sentido, o sistema constitucional admite que somente as pessoas físicas podem ser titulares originárias dos direitos autorais, enquanto pessoas jurídicas podem adquirir direitos patrimoniais derivados dessas criações desde que sejam obtidos por meio de cessão (Art. 49, Lei nº 9.610/1998).

A Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais – LDA) efetiva essa proteção no

plano infraconstitucional, disciplinando os direitos morais e patrimoniais do autor. Os direitos morais, por sua natureza inalienável e irrenunciável, preservam o vínculo pessoal entre o autor e a obra. Já os direitos patrimoniais podem ser transferidos ou licenciados, possibilitando a exploração econômica da criação sem afastar o reconhecimento do verdadeiro criador.

Dessa forma, a LDA dá efetividade aos princípios constitucionais ao equilibrar o direito individual do autor e o interesse coletivo da sociedade, garantindo tanto a valorização do trabalho intelectual quanto o acesso à cultura e ao conhecimento, em conformidade com a função social da propriedade intelectual.

## 2.1 Inexistência de Direitos Autorais em Criações Não Humanas

A discussão sobre a natureza humana da autoria não é apenas teórica. Um exemplo notável que ilustra essa questão é o conhecido “caso do macaco da selfie”, que ocorreu na Indonésia em 2011. O episódio envolveu um macaco que, ao encontrar a câmera de um fotógrafo, tirou uma série de fotos, incluindo a famosa selfie. A imagem rapidamente se tornou um viral da internet e gerou uma intensa disputa jurídica sobre quem seria o titular dos direitos autorais da fotografia (G1, 2017).

De acordo com a decisão final e o entendimento divulgado, nenhum direito autoral poderia ser reconhecido ao animal, uma vez que apenas seres humanos podem ser considerados autores no sentido jurídico. O próprio Copyright Office (2017) dos Estados Unidos confirmou esse posicionamento, reiterando que obras criadas por animais ou por forças naturais não são passíveis de proteção autoral, pois carecem de autoria humana nesse caso se encaixando como obras de domínio público.

No ordenamento jurídico brasileiro, o mesmo princípio é aplicável, conforme o art. 11 da Lei nº 9.610/1998, que expressamente estabelece que “autor é a pessoa

física criadora de obra literária, artística ou científica”.

Dessa forma, reafirma-se que a proteção autoral exige a intervenção criativa humana, excluindo qualquer produção gerada por não humanos, como animais ou sistemas autônomos, os quais, por não possuírem consciência, intencionalidade ou vínculo moral com a obra, não podem ser considerados sujeitos de direitos nem titulares de proteção jurídica, sendo essas produções enquadradas como pertencentes ao domínio público.

### 3. Metodologia

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza descritiva, voltada à análise crítica do Direito Autoral brasileiro diante do avanço da IA generativa. O método utilizado consiste, predominantemente, na pesquisa bibliográfica e documental, com revisão da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 9.610/1998 e de diplomas normativos correlatos, bem como de projetos legislativos em tramitação, como o Projeto de Lei nº 2.338/2023.

No plano doutrinário, foram utilizados referenciais teóricos de autores especializados em direito autoral, propriedade intelectual e tecnologia, como José de Oliveira Ascensão, Ana Catarina de Alencar e Marcos Wachowicz a fim de fundamentar a análise sobre autoria humana, originalidade e proteção jurídica das criações intelectuais.

Complementarmente, a pesquisa vale-se da análise de casos e exemplos concretos, decisões, dados e reportagens veiculadas por veículos jornalísticos e instituições oficiais, especialmente no que se refere ao uso de Inteligência Artificial na Indústria Musical e no Poder Judiciário brasileiro. Dessa forma, busca-se compreender os impactos jurídicos, econômicos e éticos da Inteligência Artificial sobre o direito autoral, bem como identificar a necessidade de adequação

normativa para a proteção da autoria humana e o estímulo à inovação tecnológica.

#### 4. Resultados e Discussão

A discussão sobre a natureza humana da autoria não é apenas teórica. Um exemplo notável que ilustra essa questão é o conhecido “caso do macaco da selfie”, que ocorreu na Indonésia em 2011. O episódio envolveu um macaco que, ao encontrar a câmera de um fotógrafo, tirou uma série de fotos, incluindo a famosa selfie. A imagem rapidamente se tornou um viral da internet e gerou uma intensa disputa jurídica sobre quem seria o titular dos direitos autorais da fotografia (G1, 2017).

De acordo com a decisão final e o entendimento divulgado, nenhum direito autoral poderia ser reconhecido ao animal, uma vez que apenas seres humanos podem ser considerados autores no sentido jurídico. O próprio Copyright Office (2017) dos Estados Unidos confirmou esse posicionamento, reiterando que obras criadas por animais ou por forças naturais não são passíveis de proteção autoral, pois carecem de autoria humana nesse caso se encaixando como obras de domínio público.

No ordenamento jurídico brasileiro, o mesmo princípio é aplicável, conforme o art. 11 da Lei nº 9.610/1998, que expressamente estabelece que “autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”.

Dessa forma, reafirma-se que a proteção autoral exige a intervenção criativa humana, excluindo qualquer produção gerada por não humanos, como animais ou sistemas autônomos, os quais, por não possuírem consciência, intencionalidade ou vínculo moral com a obra, não podem ser considerados sujeitos de direitos nem titulares de proteção jurídica, sendo essas produções enquadradas como pertencentes ao domínio público.

##### 4.1 Outputs da I.A e Originalidade

Nos Estados Unidos, o Copyright Office (2025) reforça que criações sem participação humana substancial não podem ser registradas (O GLOBO, 2025). No Brasil, a Lei nº 9.610/1998 exige originalidade humana, o que impede que obras geradas por inteligência artificial recebam proteção formal. O termo outputs, utilizado neste contexto, refere-se aos resultados gerados por sistemas de inteligência artificial, como textos, músicas, imagens ou vídeos. São, portanto, as “criações” finais produzidas pela I.A a partir de dados e comandos fornecidos por humanos.

No campo musical, essa limitação se torna bastante complexa. Se uma IA criar uma composição inspirada no estilo de bandas como Iron Maiden ou Led Zeppelin, surge o dilema jurídico: a quem pertence a obra? Embora sejam bandas estrangeiras, suas músicas estão protegidas no Brasil pela Lei nº 9.610/1998 (Biblioteca Nacional, 2016) e pelos tratados internacionais dos quais o país é signatário, especialmente a Convenção de Berna e os acordos da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO). Assim, a reprodução, adaptação ou exploração dessas obras sem autorização constitui violação de direitos autorais, da mesma forma que ocorreria com obras de artistas brasileiros (UNASUS, p. 9).

A legislação brasileira reconhece apenas a autoria humana, entendendo que a inteligência artificial não pode deter direitos autorais. (Art. 7, Lei nº 9.610/98) Dessa forma, apenas o indivíduo que tiver exercido direção criativa (obras do espírito) sobre o resultado poderá ser considerado autor.

Porém, caso a obra seja inteiramente gerada por IA, sem nenhuma intervenção criativa humana, ela não é passível de proteção autoral e, em tese, poderia ser explorada livremente pela sociedade (GUARNIERI, p. 19). Essa situação gera insegurança jurídica e potencial impacto econômico sobre músicos, produtores e gravadoras, uma vez que a fronteira entre “inspiração” e “reprodução indevida” torna-se cada vez mais imperceptível.

A exemplo do Led Zeppelin, cuja sonoridade é amplamente conhecida e protegida por direitos autorais, o uso de datasets (conjuntos de dados utilizados para treinar modelos de inteligência artificial, frequentemente compostos por obras existentes) contendo suas músicas sem autorização representaria não apenas uma infração legal, mas também uma violação ética, por apropriar-se de elementos criativos distintivos sem consentimento (Art. 42, LPI).

Ou seja, mesmo que o sistema gere uma obra “nova”, o fato de ter sido treinado com material existente e sem consentimento levanta questões éticas e jurídicas relevantes, relacionadas não apenas ao uso indevido do repertório, mas também à apropriação de elementos estéticos que constituem a originalidade do artista.

## 4.2 A Inteligência Artificial e a Criação

O ramo musical é um dos campos mais afetados pela I.A generativa (O GLOBO, 2025). É notável observar que plataformas como Suno AI, Udio e Mubert já compõem canções completas em minutos, imitando estilos de artistas consagrados no meio da música. Segundo o produtor Leo Sidran: “Em um futuro próximo, veremos surgir muitas músicas sobre as quais não seremos capazes de dizer quem as fez ou como foram criadas”.

O uso de datasets para treinar esses sistemas inclui frequentemente obras protegidas, muitas vezes sem autorização dos titulares. Alan Turing, em suas reflexões pioneiras sobre a Inteligência Artificial desde a década de 1950, já antecipava a possibilidade de que sistemas artificiais pudessem aprender de modo análogo ao processo humano, afirmado que uma máquina poderia ser “ensinada como uma criança”, (SAID, 2024) o que realmente acontece atualmente e coloca em risco a originalidade autoral.

Nesse ponto, a questão é distinguir entre inspiração legítima e reprodução

indevida. Se uma IA compõe uma canção idêntica a uma música protegida, há violação. Se apenas adota o mesmo estilo, a situação é mais complexa, especialmente quando não há informações acerca do material de treinamento.

Além disso, a ausência de transparência sobre os datasets impede que músicos saibam se suas obras foram usadas indevidamente. Isso gera insegurança jurídica, perda econômica e perda simbólica da autoria.

### 4.3 A Presença da IA no Judiciário

Enquanto o campo artístico sofre com incertezas sobre autoria e direitos, o Poder Judiciário avança na implementação da inteligência artificial como ferramenta de apoio. O STF não apenas reconhece a utilidade da IA, mas a integra oficialmente à sua rotina institucional (CNN, 2024).

Em 2024, o Tribunal lançou a ferramenta MARIA, destinada a elaborar relatórios, resumos e minutas de votos. Já em 2025, o uso da IA foi ampliado para novas funções dentro do sistema “STF Digital”, incluindo revisão textual automática e cruzamento de precedentes.

A Corte destaca que tais inovações aumentam a eficiência, sem substituir a decisão humana, que continua sendo prerrogativa dos ministros (Supremo Tribunal Federal, 2025).

Esse movimento revela uma contradição: enquanto a Inteligência Artificial é amplamente adotada para auxiliar juízes e servidores, a legislação ainda não definiu como lidar com as criações artísticas e intelectuais produzidas por máquinas. Ou seja, o Estado utiliza a tecnologia antes mesmo de estabelecer suas fronteiras éticas e jurídicas.

O presente cenário revela o caráter polêmico e urgente da discussão. Se a IA já opera no centro do sistema jurídico, a própria estrutura de justiça, é incoerente

que o direito autoral permaneça sem resposta diante das suas implicações criativas.

#### 4.4 Impactos Econômicos e Éticos

A ascensão da I.A no campo musical suscita profundas transformações tanto econômicas quanto éticas. Do ponto de vista econômico, a Inteligência Artificial ameaça deslocar o trabalho humano de compositores, produtores e intérpretes, uma vez que modelos generativos são capazes de criar trilhas sonoras e músicas com rapidez e baixo custo. Segundo estudos feitos pela organização francesa PMP Strategy, encomendada pela Confederação Internacional de Sociedade de Autores e Compositores (CISAC), os profissionais da música e da indústria audiovisual perderão cerca de R\$116 bilhões em arrecadamento (O GLOBO, 2024).

No campo ético, emerge o fenômeno conhecido como “AI Deep Fake Vocals”, caracterizado pelo uso não autorizado da voz de artistas. A reprodução digital de vozes e interpretações de figuras como Ozzy Osbourne ou Axl Rose, sem consentimento, configura uma outra forma de violação. Essa prática desafia os limites tradicionais do direito autoral, exigindo uma nova e urgente interpretação jurídica diante da capacidade da Inteligência Artificial de simular expressões humanas únicas.

Um exemplo recente desse embate ocorre no Reino Unido, onde o parlamento discute uma nova lei sobre direitos autorais que permitiria o uso irrestrito de obras disponíveis na internet para o treinamento de sistemas de IA. A proposta tem gerado forte resistência de artistas como Paul McCartney e Elton John, que defendem a necessidade de consentimento e remuneração justa aos criadores originais. O debate, que está atualmente em deliberação parlamentar, reflete a tensão existente entre a inovação tecnológica e proteção da autoria (CNN, 2025).

Por outro lado, desde que usada de forma ética e transparente, a Inteligência Artificial pode democratizar o acesso à criação musical, permitindo que artistas independentes explorem novas sonoridades e experimentações (MEDIUM, 2024). Sendo assim, encontrar uma forma de conciliar o avanço da tecnologia e a proteção dos direitos autorais é, portanto, algo essencial.

#### **4.5 Regulação, Responsabilidade e Caminhos Possíveis no Brasil**

Com o avanço acelerado da tecnologia e o uso crescente da Inteligência Artificial generativa na criação de conteúdos torna-se cada vez mais urgente que o Direito Autoral no Brasil seja adaptado. Os mecanismos atuais, originados da Lei n.º 9.610/1998 e de interpretações tradicionais, já mostram sinais de esgotamento diante de criações automatizadas ou semiautomatizadas. A seguir, sintetizam-se os principais desafios regulatórios, bem como possíveis caminhos de atuação.

#### **4.6 Desafios Regulatórios Brasileiros**

Transparência no uso de obras protegidas como recurso para o treinamento de sistemas de I.A: o Ministério da Cultura destaca que empresas de IA devem revelar quais conteúdos protegidos (textos, músicas e imagens) utilizaram (AGÊNCIA GOV, 2024).

Remuneração justa dos titulares de direitos: a legislação vigente protege a autoria humana, mas não regula adequadamente o uso massivo e automatizado de obras como dados de treinamento. O Ministério da Cultura estima perdas bilionárias (R\$ 230 bilhões) para criadores caso não haja a regulamentação correta (GOVERNO FEDERAL, 2024).

Autoria e titularidade: obras produzidas integralmente por IA ou com intervenção humana mínima rompem com o paradigma clássico de “autor pessoa física” constante no art. 11 da Lei 9.610/98 (CORRÊA, p.2).

Responsabilidade e licenciamento: como licenciar obras que alimentam I.A generativa? Como controlar resultados que possam reproduzir trechos de obras protegidas? Já há estudos que afirmam que “hoje empresas de I.A cometam ao menos cinco violações da lei de direitos autorais por cada incluída em seu sistema” (GOVERNO FEDERAL, 2024).

Equilíbrio entre a inovação tecnológica e a proteção autoral: uma regulação excessiva pode inibir o desenvolvimento de IA (Repositório, p. 5) (OBSERVÁTORIO, 2025). Enquanto a ausência de qualquer norma sobre o tema deixa os criadores vulneráveis.

O Projeto de Lei nº 2.338/2023, em tramitação no Senado Federal, busca justamente equilibrar essa questão específica. O PL estabelece normas gerais para o desenvolvimento e uso responsável da inteligência artificial, prevendo que o uso de obras protegidas em sistemas de IA comerciais deverá ser remunerado, enquanto instituições de pesquisa, museus, arquivos e organizações educacionais poderão utilizá-las livremente para fins não comerciais (CÂMARA LEGISLATIVA, 2025).

Esse projeto é considerado essencial para assegurar segurança jurídica e transparência aos criadores, evitando que o avanço tecnológico ocorra à custa da exploração indevida de obras protegidas.

#### **4.7 Caminhos Propostos e Medidas Recomendáveis**

##### **1 - Exigência de transparência e rastreabilidade dos datasets usados pela I.A**

As plataformas que desenvolvem sistemas de IA generativa devem indicar quais obras protegidas utilizaram no treinamento, possibilitando aos autores identificarem eventuais usos indevidos (Art. 19, PL 2.338/2023).

## 2 - Equilíbrio entre inovação e proteção para evitar inibição tecnológica

A regulação deve ser vigorada de forma que a mesma não restrinja o desenvolvimento da I.A generativa, mas sim que estimule seu desenvolvimento de maneira, legal e ética. O PL 2.338/2023, ao prever o uso responsável e a remuneração proporcional, tenta equilibrar a proteção dos direitos autorais com o uso responsável dessa tecnologia.

### 5. Conclusão

A análise realizada ao longo deste artigo evidencia que o avanço da Inteligência Artificial (IA) generativa impõe desafios inéditos ao Direito Autoral brasileiro, tanto no campo jurídico quanto no ético e econômico. O ordenamento jurídico vigente, construído sob a circunstância da autoria humana, mostra-se insuficiente para lidar com produções automatizadas que copiam, transformam e adaptam obras já existentes sem a intervenção humana ou a participação criativa direta de pessoas físicas.

A ausência de uma previsão normativa específica acerca da autoria e titularidade de obras geradas por sistemas de I.A resulta gravemente em um vácuo jurídico que de certa forma afeta a segurança das relações econômicas, principalmente no setor musical e artístico. Além disso, o uso não autorizado de obras humanas para o treinamento de algoritmos reforça a urgência de mecanismos de transparência que garanta que criadores originais não sejam prejudicados por tais práticas tecnológicas.

Porém, é importante reconhecer e compreender que a Inteligência Artificial não representa exclusivamente uma ameaça, mas também uma oportunidade para democratizar a criação, ampliar o acesso à cultura e fomentar novas formas de expressão artística desde que exista um controle normativo. A regulação, portanto, deve buscar o equilíbrio entre a proteção da autoria humana e o

incentivo à inovação tecnológica, assegurando que o desenvolvimento digital ocorra de maneira ética e sustentável.

A implementação de um marco legal específico, como o proposto no Projeto de Lei nº 2.338/2023, é passo essencial para alinhar o Brasil às tendências internacionais, promovendo segurança jurídica, transparência e respeito aos direitos dos criadores. Além disso, é necessário afirmar valores fundamentais como: o reconhecimento do trabalho intelectual humano, a valorização da criatividade e a responsabilidade coletiva no uso das novas tecnologias.

Portanto, comprehende-se que a solução para os desafios entre a IA e os direitos autorais não residem na oposição entre homem e máquina, mas sim na cooperação orientada por princípios normativos e éticos. Somente com normas atualizadas, consistentes e claras será possível harmonizar e equilibrar o avanço tecnológico com a preservação da essência criativa que define a cultura e a identidade humana.

## Referências

- TURING, Alan M. **Computing Machinery and Intelligence**. Mind. Vol. 49. 1950.
- ASIMOV, Isaac. Isaac Asimov's Book of Science and Nature Quotations. 1988.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 out. 1988.
- ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro, Renovar, 1997.
- ALENCAR, Ana Catarina de. **IAs generativas e direitos autorais: o que você precisa saber**. 18 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-18/direito-digital-ias-generativas-direitos-autoriais-voce-saber/>. Acesso em: 15 out. 2025.

**BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Senado Federal, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 15 out. 2025.

WACHOWICZ, Marcos. **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E CRIATIVIDADE.** Novos Conceitos na Propriedade Intelectual. Curitiba, GEDAI, 2019. Disponível em: <https://gedai.ufpr.br/inteligencia-artificial-criatividade-novos-conceitos-na-propriedade-intelectual/>. Acesso em: 17 out. 2025.

G1, Deutsche Welle. **Disputa em torno de selfie de macaco chega ao fim.** Alemanha, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/disputa-em-torno-de-selfie-de-macaco-chega-ao-fim.ghtml>. Acesso em: 17 de out. 2025.

Copyright Office. **Copyright and Artificial Intelligence.** Disponível em: <https://www.copyright.gov/ai/#:~:text=Report%20on%20Copyright%20and%20Artificial,expressions%20of%20interest%20from%20stakeholders>. Acesso em 17 de out. 2025.

O GLOBO. **Tribunal dos EUA rejeita direito autoral para arte gerada por IA sem intervenção humana.** 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2025/03/19/tribunal-dos-eua-rejeita-direito-autoral-para-arte-gerada-por-ia-sem-intervencao-humana.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2025.

BIBLIOTECA NACIONAL. **A Lei 9.610/98 vale para estrangeiros também?.** Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://antigo.bn.gov.br/pergunta-resposta/lei-961098-vale-estrangeiros-tambem>. Acesso em: 17 out. 2025.

WIPO. **Adesão ao Sistema Internacional de Direitos Autorais: O que está em jogo?.** 2017.

[https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo\\_pub\\_flyer\\_crssystem.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_flyer_crssystem.pdf). Acesso em: 17 out 2025

**GOVERNO FEDERAL. Decreto no 75.699, de 6 de maio de 1975 – Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (Revisão de Paris, de 1971).** 1975. Disponível em:

<https://www.gov.br/turismo/pt-br/secretaria-especial-da-cultura/assuntos/direitos-autoriais/legislacao-de-direitos-autoriais/legislacao-internacional-de-direitos-autoriais>. Acesso em: 18 out. 2025

**UNASUS, Universidade Aberta do SUS. PERGUSTAS & RESPOSTAS SOBRE DIREITOS AUTORIAIS.** Brasília, 2014. Disponível em:

[https://www.unasus.gov.br/uploads/pagina/ACESSO\\_ABERTO/perguntas\\_e\\_respostas\\_sobre\\_direitos\\_autoriais.pdf](https://www.unasus.gov.br/uploads/pagina/ACESSO_ABERTO/perguntas_e_respostas_sobre_direitos_autoriais.pdf). Acesso em: 18 de out. 2025.

**BRASIL. LEI Nº 9.279/1996 - Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm). Acesso em: 18 de out. 2025.

**GUARNIERI, Mario Eduardo Martinez. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO DIREITO AUTORAL EM TEMPOS EXTRAORDINÁRIOS: UMA ANÁLISE DA AUTORIA DE OBRAS GERADAS COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.** UFRJ.

Rio de Janeiro, 2024. Disponível em:

<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/26410?locale=es>. Acesso em: 19 out. 2025.

**O GLOBO. Indústria da música está ameaçada por bandas geradas por IA: 'desafio incomparável'.** Rio de Janeiro, 2025. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/cultura/musica/noticia/2025/07/30/industria-da-musica-esta-ameacada-por-bandas-geradas-por-ia-desafio-incomparavel.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2025.

SIDRAN, Léo. **Indústria da música está ameaçada por bandas geradas por IA: 'desafio incomparável'**. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/musica/noticia/2025/07/30/industria-da-musica-esta-ameacada-por-bandas-geradas-por-ia-desafio-incomparavel.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2025.

SAID, Tabita. **Pioneiro e ridicularizado, Alan Turing desafiou suposta superioridade da inteligência humana**. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/pioneiro-e-ridicularizado-alan-turing-desafiou-suposta-superioridade-da-inteligencia-humana/>. Acesso em: 23 out. 2025

GONÇALVES, Bernardo. **Turing's Test, a Beautiful Thought Experiment**. USP, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.computer.org/cSDL/magazine/an/2024/03/10614793/1Z0o1iK0CY0>. Acesso em 23 out. 2025.

CNN BRASIL. **STF lança IA que vai resumir votos e auxiliar análise de reclamações**. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-lanca-ia-que-vai-resumir-votos-e-auxiliar-analise-de-reclamacoes/>. Acesso em: 25 out. 2025.

Supremo Tribunal Federal. **STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal**. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em 25 out. 2025.

Supremo Tribunal Federal. **STF amplia uso de inteligência artificial em apoio à atividade jurisdicional**. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia-uso-de-inteligencia-artificial-em-apoio-a-atividade-jurisdicional/>. Acesso em: 25 out. 2025

**O GLOBO. Estudo aponta que música e audiovisual perderão R\$ 116 bilhões para inteligência artificial até 2028.** Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2024/12/04/estudo-aponta-que-musica-e-audiovisual-perderao-r-116-bilhoes-para-inteligencia-artificial-ate-2028.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2025.

**CNN BRASIL. Dias antes de morrer, Ozzy Osbourne foi alvo de vídeo fake com IA.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/dias-antes-de-morrer-ozzy-osbourne-foi-alvo-de-video-fake-com-ia/>. Acesso em: 27 out. 2025.

**CNN BRASIL. Paul McCartney e Elton John pedem mais proteção para artistas contra IA.** 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/paul-mccartney-e-elton-john-pedem-mais-protectao-para-artistas-contra-ia/>. Acesso em: 27 out. 2025

**MEDIUM. O impacto da Inteligência Artificial na indústria musical.** 2024. Disponível em: <https://medium.com/laborfaap/o-impacto-da-intelig%C3%A1ncia-artificial-na-ind%C3%BAstria-musical-2c4e32520206>. Acesso em: 27 out. 2025

**AGÊNCIA GOV. Cultura apoia marco regulatório da inteligência artificial aprovado pelo Senado.** 2024. Disponível em: [https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202412/senado-aprova-marco-regulatorio-da-inteligencia-artificial?utm\\_source=chatgpt.com](https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202412/senado-aprova-marco-regulatorio-da-inteligencia-artificial?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 03 nov. 2025

**GOVERNO FEDERAL. Direitos autorais, remuneração e inteligência artificial.** 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/direitos-autoriais-remuneracao-e-inteligencia-artificial?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/direitos-autoriais-remuneracao-e-inteligencia-artificial?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 03 nov. 2025

**CORRÊA, Érica Guimarães. Direitos Autorais e obras geradas por Inteligência Artificial: questões legais e implicações futuras.** Disponível em:

<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/programas-de-computador/Direitosautoraiseobrasgeradas.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2025

**REPOSITÓRIO. Regulação da Inteligência Artificial.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/7419/1/2022.12.08%20-%20Regula%C3%A7%C3%A3o%20da%20Intelig%C3%A3o%20Artificial.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2025.

**OBSERVATÓRIO. Impactos do PL 2338/2023 - Mensuração da redução de ganhos de produtividade decorrente da remuneração de direitos autorais proposta sobre o uso de IA.** 2025. Disponível em: [https://observatorio.cc/wp-content/uploads/2025/09/Ecoa-Remuneracao-e-IA\\_20250908-1.pdf](https://observatorio.cc/wp-content/uploads/2025/09/Ecoa-Remuneracao-e-IA_20250908-1.pdf). Acesso em: 03 nov. 2025

**CÂMARA LEGISLATIVA. Projeto regulamenta uso da inteligência artificial no Brasil.** 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1159193-projeto-que-regulamenta-uso-da-inteligencia-artificial-no-brasil>. Acesso em: 03 nov. 2025

**SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n° 2338, de 2023.** 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%BD%202338%2C%20de%202023&text=Ementa:%20Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20uso%20da%20Intelig%C3%A3o%20Artificial.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20uso%20da%20Intelig%C3%A3o%20Artificial.,-Local:%20Plen%C3%A1rio%20do>. Acesso em: 04 nov. 2025